



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 000921-07.2013.815.0261**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Município de Igaracy, representado por seu Prefeito  
**ADVOGADO** : José Marcílio Batista  
**APELADA** : Lynhia Galsino da Silva Moura  
**ADVOGADO** : Paulo Cesar Conserva  
**ORIGEM** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó  
**JUIZ** : Rossine Amorim Bastos

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. RETENÇÃO DE SALÁRIOS DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 76.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IGARACY contra a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança proposta pela

servidora Lynhia Galdino da Silva Moura, julgou procedente a pretensão da Promovente, condenando o Promovido ao pagamento dos vencimentos de outubro, novembro e dezembro de 2012.

Em suas razões, a Edilidade alega, em preliminar, inépcia da inicial pela inexistência de documento imprescindível à propositura da Ação e, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 44/50).

Devidamente intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões às fls. 55/58.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pugna pelo prosseguimento do feito sem manifestação (fls. 64/71).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Preliminar de Inépcia da Petição Inicial**

Alega o Apelante a inépcia da inicial, uma vez que não foi apresentado documento hábil à propositura da Ação.

Todavia, a preliminar não merece prosperar. É que, a petição inicial não deve ser considerada inepta, principalmente, se da narração dos fatos for possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido, como *in casu*.

### **Mérito**

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao rev0erso, subtede-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado, ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, considerando, ainda, que a condição de servidora da Recorrida ressoa incontestemente, impossível se alterar a Sentença objurgada por tal fundamento.

No mesmo caminho, não se pode aceitar que os salários da Apelada, verbas de natureza alimentar, não sejam honrados pelo Município, sob a tese da necessidade de se efetuar prévio empenho, de modo que a mesma não pode ser oposta para se furtar ao pagamento da obrigação salarial, sob pena de inadmissível enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Diante do exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos**

**Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho**  
**Relator**